

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368\text{-}3260 - E\text{-}mail: } saocarlos1fam@tjsp.jus.br$ 

## SENTENÇA - ALVARÁ

Processo n°: 1000188-34.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ademilson Semensato

Qualificação do Ademilson Semensato, CPF 162.479.668-06, RG 284074251, casado, requerente que figurará brasileiro, desempregado residente na Rua Lucy Serillo, nº 369, Cidade

no alvará: Aracy - CEP 13573-160, São Carlos-SP.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente informa que é herdeiro de Elza Alexandre Semensato e Guilherme Semensato. Ingressaram com inventário perante a 5ª Vara Cível desta cidade, onde fora representado por sua curadora Luzia Arruda Semensato. Os falecidos deixaram um saldo de R\$ 91.847,00, referente à sua cota parte na herança. Referido numerário encontra-se bloqueado em conta judicial nº 3800108356398, agência Fórum 5965-X, Banco do Brasil S/A, originário do processo de inventário nº 0012236-52.2011.8.26.0566, da 5ª Vara Cível desta comarca. Em 18.10.2016 foi exarada sentença de levantamento de sua interdição, razão pela qual pede alvará para sacar o saldo depositado em conta judicial. Mandato às fls. 3/4, documentos diversos às fls. 5/8.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 7/8 revelam a legitimidade do requerente ao saque do valor do saldo existente na conta judicial especificada a fl. 7, porquanto é filho e herdeiro dos falecidos. O requerente é maior e capaz, portanto, tem plena aptidão e capacidade de direitos para levantar os ativos depositados judicialmente e administrá-los como lhe aprouver. O juízo da 5ª Vara Cível tem ciência do limite dos ativos pertencentes ao requerente, dimensão que escapa do conhecimento deste juízo apesar do documento de fl. 07.

Havia obstáculo para o requerente proceder ao levantamento do numerário, qual seja,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

estava submetido ao regime da curatela. Aliás, essa foi a causa determinante para a efetivação do depósito judicial oriundo da herança.

Entretanto,  $n^{o}$ força da sentença exarada processo 0011202-47.2008.8.26.0566, da 5ª Vara Cível local, a curatela do requerente foi levantada em 18.10.2016, tendo transitado em julgado. Graças a essa sentença, o requerente recuperou plenamente sua aptidão e capacidade de direitos. A administração de seus bens, patrimônio e interesses lhe foi restituída por obra desse pronunciamento judicial. Já não depende de curadora para os atos de administração financeira e patrimonial. Portanto, autorizo-o ao levantamento do numerário. Considerando que o valor pertencente ao requerente está sob os cuidados do juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível local, haverá necessidade de se solicitar daquele juízo, por e-mail, seus bons ofícios ao Banco do Brasil S/A, agência Fórum, para transferir o depósito à disposição deste juízo e, na sequência, expedir-se-á ML em favor do requerente.

**DEFIRO** o pedido inicial para determinar que se **OFICIE** ao juízo da 5ª Vara Cível, com cópias de fl. 07 e desta sentença, para que determine providências necessárias para que a parte dos ativos pertencente ao requerente, objeto de depósito judicial, seja transferida à ordem deste juízo. Assim que ultimada essa medida, expedir-se-á ML para o requerente, o qual deverá recolher as custas processuais pois o valor a ser levantado indica sua capacidade financeira para atender o respectivo custo, não se enquadrando no conceito de hipossuficiente.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA